RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA – SÚMULA

– Alegação de má aplicação da Súmula 575 do STF. Súmula é cristalização de jurisprudência, e para haver dissídio com ela é preciso que esta e o acórdão recorrido dêem soluções diversas à mesma questão jurídica. Se, porém, o acórdão recorrido versa questão jurídica diversa da do objeto da súmula, e a aplica como se ela dissesse respeito à questão por ele examinada, há má aplicação da súmula, mas não divergência com ela, porque – como se acentuou – só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, *e não quando há soluções idênticas para questões diferentes. E. má aplicação da súmula não dá margem a recurso extraordinário, porque não é ela norma jurídica.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário n.º 114.399
Recorrente: Estado do Paraná
Recorrida: Importadora e Exportadora de Frutas Iguaçu Limitada
Relator: Sr. Ministro *Moreira Alves*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 6 de novembro de 1987. – *Moreira Alves*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Moreira Alves:* É este o teor do acórdão recorrido (fls. 161/164):

"Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Estado do Paraná.

Exposição

Importadora e Exportadora de Frutas Iguaçu Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Agente Coordenador da Receita do Estado, alegando em síntese que procedeu regular importação de maçãs da Argentina, depositando-as em seu estabelecimento e, por força dos dispositivos legais vigentes, após a comercialização e venda do produto durante o mês, nas saídas relativas a junho de 1985, deveria recolher, posteriormente, o total do ICM devido.

Pondera que possui um crédito presumido de 40% do valor do imposto devido, concedido sobre as maçãs importadas de países membros de Alalc/Aladi, para que não haja tratamento fiscal diferenciado entre as maçãs nacionais e as importadas de países integrantes do Tratado de Montevidéu.

A impetrante, em consonância com a Jurisprudência e a Súmula 575 do STF, pediu a concessão da liminar, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para que tenha o direito de pagar o ICM com o crédito presumido de 40%, por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento.

À fl. 74, foi concedida a ordem liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações argumentando, em síntese, ter a medida caráter legislativo e não jurisdicional, pelo que não pode ser conhecida e, no mérito, que o *writ* deve ser denegado pela inocorrência de pressupostos para incidência da Súmula 575 do STF, visto que a impetrante não se identifica com a situação normativa como destinatária do benefício.

Às fls. 98/102, foi prolatada a sentença *a quo*, julgando procedente a ordem impetrada, concedendo a segurança para confirmar a liminar.

Apela o Estado do Paraná, ratificando os termos das informações prestadas, propugnando pelo provimento do apelo, seja por impossibilidade jurídica, seja por improcedência do pedido da inicial.

Oferecidas as contra-razões, o Ministério Público, em ambas as instâncias, ofereceu parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decisão

A matéria é bem conhecida neste Tribunal, com precedentes inclusive desta 1ª Câmara Cível, *verbis:*

"ICM – Importação de maçãs de países signatários dos tratados da Aladi e do Gatt – Concessão de crédito presumido de 40% sobre o valor do imposto – pelo princípio da paridade, consagrado nos tratados internacionais da Aladi e do Gatt, o crédito presumido, de 40% sobre o valor do ICM concedido ao produtor nacional, é estendido ao importador de maçãs de países signatários daqueles acordos". (Acórdão proferido na Apelação Cível nº 158/85, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR – Relator Des. Nunes do Nascimento).

"Imposto sobre circulação de mercadorias, maçã importada – Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal – Cobrança por ocasião do desembaraço aduaneiro – Recursos Improvidos." (Acórdão proferido na Apelação Cível nº 555/83 da Primeira Câmara Cível do TJ – PR – Relator Des. Silvio Romero).

"ICM – Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Maçã importada. Crédito Presumido. Tratado Contratual de Montevidéu. Segurança concedida.

O art. 21 do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 50.656, de 24 de maio de 1961, ratificado pelo art. 46 do Tratado de Montevidéu de 12 de agosto de 1980, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, não permite atribuir a mercadorias provenientes de países-membros da Alalc (hoje Aladi) tratamento tributário menos favorável que o destinado a similares nacionais.

É a regra imperativa de observância pelos Estados-membros da Federação por força do Código Tributário Nacional, eis que estamos diante de um tratado contratual e não normativo.

Reexame Necessário desprovido" (Acórdão proferido no Reexame Necessário nº 3/85 da Segunda Câmara Cível do TJ do PR – Relator Desembargador Negi Calixto).

Como se vê dos julgados trazidos à colação, o benefício do crédito presumido de 40% sobre o valor do imposto de circulação de mercadorias é concedido ao produtor nacional de maçãs. Assim, por força dos tratados internacionais da Associação Latino-Americana de Integração – Aladi e General Agreement on Tariffs and Trade – Gatt, tem que ser estendido ao importador. É que em tais acordos internacionais ficou assentado que "os produtos originários do território de uma parte contratante gozarão, no território da outra parte contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais".

Irrelevante que o favor tenha sido concedido ao produtor nacional a título de incentivo, ou por outra razão. O princípio da paridade, consagrado nos aludidos acordos internacionais, prevalece sobre os motivos determinantes de qualquer tratamento diferenciado a este ou àquele contribuinte.

Não é outro o sentido da Súmula 575, que diz: "À mercadoria importada de país signatário do Gatt, ou membro da Alalc, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional."

Ressalte-se, neste passo, que "os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelo que lhes sobrevenha" (art. 98 do Código Tributário Nacional).

Estas as razões pelas quais se nega provimento à devolução necessária e à apelação."

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 205-6):

"Contra o v. acórdão que a egrégia Primeira Câmara Cível prolatou à unanimidade (fls. 160-164) e que guarda a seguinte ementa, *verbis:*

"ICM – Maçã importada – Crédito presumido – Identidade de Tratamento fiscal entre o produto estrangeiro e o similar nacional – Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal.

"Pelo princípio da paridade, consagrado nos tratados internacionais da Aladi e do Gatt, o crédito presumido, de 40% sobre o valor do ICM concedido ao produtor nacional, é estendido ao importador de maçãs de países signatários daqueles acordos."

– Recursos improvidos.

interpõe o Estado do Paraná, tempestivamente, o recurso extraordinário de fls. 166-173, onde, afora argüir a relevância da questão federal, sustenta, fundamentalmente, com fulcro na letra "d" do permissivo constitucional, que o aresto impugnado teria aplicado inadequadamente à espécie *sub judice* a jurisprudência da Excelsa Corte sumulada sob nº 575.

Sem desdenhar da fundamentação da decisão recorrida, entendo que o excepcional intentado está coberto pela premissa de cabimento prevista no inciso II do art. 325 do RISTF, tendo em vista a correntia jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência, em casos como o dos autos, da Súmula 575.

Nestas condições, fazendo aplicação analógica do princípio que inspira o ensinamento da Suprema Corte expresso em que "há ofensa à lei, não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento" (STF-1ª Turma. RE 90.833-1-MG, *in* "D. J. U." de 31 de agosto de 1979), admito o recurso.

Registre-se e numere-se a argüição de relevância da questão federal, suscitada concomitantemente ao RE ora admitido.

Publique-se e prossiga-se.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Moreira Alves* (Relator): 1. Tendo sido rejeitada a argüição de relevância da questão federal, o recurso extraordinário só pode ser apreciado quanto à alegação de dissídio com a Súmula 575.

Essa divergência, porém, não ocorre.

Súmula é cristalização de jurisprudência, e para haver dissídio com ela é preciso que esta e o acórdão recorrido dêem soluções diversas à mesma questão jurídica. Se, porém, o acórdão recorrido versa questão jurídica diversa do objeto da súmula, e a aplica como se ela dissesse respeito à questão por ele examinada, há má aplicação da súmula, mas não divergência com ela, porque – como se acentuou – só há dissídio quando são diversas as soluções *sobre a mesma questão*, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes. E má aplicação da súmula não dá margem a recurso extraordinário, porque não é ela norma jurídica.

No caso, a Súmula 575 não tem sido aplicada a casos como o da espécie, em virtude de razão externa a ela – a da natureza do benefício dado pela lei que o concedeu –, de modo que o recurso extraordinário só poderia ser conhecido por divergência com os acórdãos que deixam de aplicá-la. Essa apreciação, no entanto, não pode ser feita aqui, uma vez que a argüição de relevância foi rejeitada.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 114.399-1-PR – Relator: Ministro Moreira Alves. Recorrente: Estado do Paraná (Advogado: Éros Santos Carrilho). Recorrida: Importadora e Exportadora de Frutas Iguaçu Limitada (Advogado: Joakim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barretto).

Decisão: recurso não conhecido. Unânime. 1ª Turma. 6.11.87.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.